



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062

ACÓRDÃO
(Órgão Especial)
GVPACV/vv/xav

AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 181 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no **Tema 181**, fixou a tese de que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral. Presente o óbice processual, não há relação de pertinência entre o recurso e a decisão impugnada. Constatado o caráter protelatório do agravo, incide a penalidade pecuniária prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062**, em que é Agravante **CARLA MARIA MATOS DOS SANTOS GUERRA** e Agravado **MARIA CRISTINA GARISTO DE OLIVEIRA e VALDIK GUERRA LIMA**.

Em face de decisão da Vice-Presidência em que denegado seguimento ao recurso extraordinário, a parte interpõe agravo, com fundamento no artigo 1.021 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de seq. 39 dos autos.



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e regular a representação processual.

Conheço do agravo.

MÉRITO

A Vice-Presidência denegou seguimento ao recurso extraordinário, ao seguinte fundamento:

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurgiu-se quanto ao óbice processual aplicado e quanto ao tópico "impenhorabilidade de bens móveis".

A parte recorrente arguiu prefacial de **repercussão geral**.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

V O T O

CONHECIMENTO

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, a parte interpõe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, hipótese não prevista nos arts. 1.021 do CPC de 2015 ou 266 do Regimento Interno desta Corte.

Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível a interposição de agravo (inominado ou regimental) contra decisão proferida por órgão colegiado, não sendo aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro:

"AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062

monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro."

Ante o exposto, não conheço do agravo, por ser incabível.

Verifica-se que **o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST.**

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** é a de que: *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do **contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada** e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** é a de que inexistente repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumpra salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, diante da ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

A parte agravante se insurge em face da decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral. Afirma que embora a agravada tenha por objetivo satisfazer a demanda trabalhista envolvendo crédito inadimplido, a penhora dos bens de Valdik Guerra Lima, seu cônjuge, viola a meação da agravante, conforme as normas processuais e materiais que dispõem que ao terceiro alheio à execução deve ser resguardado 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que não ocorreu no presente caso. Alega que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Renova seus argumentos quanto à **“impenhorabilidade de bens – terceiro alheio à execução”** e aponta violação aos arts. 1º, III, 5º, LV e 6º, da CF, 1712 do Código Civil e 1º da Lei 8.009/1990.

À análise.

Como se observa da decisão agravada, o fundamento utilizado no acórdão turmário objeto do recurso extraordinário para o não provimento do agravo interno foi a incidência do óbice previsto na **OJ 412 da SDI-I do TST**, tendo em vista ser incabível a interposição de agravo em face de decisão colegiada.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *“a questão do preenchimento dos pressupostos de **admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional** e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009”*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

No que se refere à alegada **violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou aos limites da coisa julgada**, como consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral, fixou a tese de que inexistente



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062

repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Assim, o entendimento do STF é de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia em debate se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização de dispositivos infraconstitucionais.

Constou da decisão agravada que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Verifica-se, portanto, que é irretocável a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Acrescente-se que, ante a aplicação do óbice processual, o mérito da controvérsia não foi analisado pela decisão recorrida.

Nesse cenário, a parte agravante não apresenta argumentos suficientes a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Por fim, diante da manifesta improcedência do presente agravo, e considerando o intuito meramente protelatório da parte ao apresentar insurgência contra tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios de razoabilidade, grau de culpa, dano/tumulto processual causado, capacidade econômica e finalidade pedagógica da medida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e condeno a parte agravante ao pagamento da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% do valor da causa, atualizado monetariamente.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-Ag-AIRR-1001405-22.2019.5.02.0062

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante ao pagamento da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, no importe de 3% do valor da causa, atualizado monetariamente.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST